



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**4ª TURMA - 7ª CÂMARA**

**PROCESSO TRT Nº 0011647-12.2016.5.15.0091**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: FULVIA MARA MESSIAS ARIAS**

**RECORRIDA: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU**

**JUIZ SENTENCIANTE: SANDRO VALERIO BODO**

agk

A reclamante interpôs recurso ordinário da r. sentença de fls. 661/667, complementada pela decisão de fls. 691/692 (embargos de declaração), postulando a reforma do julgado quanto às seguintes matérias: horas extras e adicional noturno (inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT); fixação da jornada extra e noturna; reflexos em horas extras e adicional noturno dos reajustes salariais; pagamento em dobro das horas extras laboradas em repousos e dobra dos repousos semanais remunerados laborados e não compensados; consideração do sábado como dia de descanso para fins de cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados/exclusão do sábado para o cálculo dos repousos e feriados; jornada extraordinária e divisor de horas extras; diferenças de prêmios; diferenças salariais por reajustes normativos; integração da ajuda-alimentação ao salário; honorários advocatícios e assistenciais; forma de cálculo do imposto de renda; critérios de juros e correção monetária; cumprimento da determinação do artigo 832, § 3º, da CLT; prequestionamento.

A reclamada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**V O T O**

**REFORMA TRABALHISTA - DIREITO INTERTEMPORAL**

Com o advento da Lei 13.467/2017, houve acentuada alteração no panorama do direito material e processual do trabalho.

Assim, para preservar o direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição), adotar-se-á o brocardo *tempus regit actum* para nortear as normas de Direito do Trabalho que serão aplicadas a cada caso.

Na seara processual, prevalecerá a teoria do isolamento dos atos processuais, expressamente contemplada nos artigos 14, 1046 e 1047 do CPC. Assim, as novas normas processuais, que causarem gravame às partes, onerando o seu status jurídico, somente serão aplicáveis aos processos iniciados após a vigência da Lei 13.467/2017.

### **ADMISSIBILIDADE**

Implementados os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, o qual deixo de conhecer em relação ao item "12. Da forma de cálculo do imposto de renda" ("No tocante aos juros incidentes sobre a condenação, postula a recorrente seja determinada a aplicação da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 400, do E. Tribunal Superior do Trabalho" - fl. 726) considerando que a sentença já determinou que os juros de mora não devem ser considerados para a aferição da base de cálculo do imposto de renda.

**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO -  
INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT**

### **FIXAÇÃO DA JORNADA EXTRA E NOTURNA**

**REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DOS  
REAJUSTES SALARIAIS**

**PAGAMENTO EM DOBRO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS  
EM REPOUSOS E DOBRO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS LABORADOS E  
NÃO COMPENSADOS**

**CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO  
PARA FINS DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS**

### **JORNADA EXTRAORDINÁRIA E DIVISOR DE HORAS EXTRAS**

O reclamante não se conforma com sentença que considerou que prestava trabalho externo na forma do art. 62, I, da CLT. Aduzindo a plena possibilidade de controle de jornada e tendo em vista o ônus da prova e a efetiva prova dos autos, pleiteia a reforma da sentença quanto ao enquadramento na exceção do art. 62 mencionado, fixando-se a jornada conforme apontada na inicial, deferindo-lhe as horas extras, noturnas e reflexos, requeridas na inicial, observando-se a incidência das **Súmulas 338 e 437 e OJ 355 da SDI-1, todas do TST**, o disposto no artigo 384 da CLT, com reflexos dos reajustes salariais em horas extras e adicional noturno, pagamento em dobro das horas extras laboradas em repousos e

dobra dos repousos semanais remunerados laborados e não compensado, consideração do sábado como dia de descanso para fins de cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados e divisor 200 de horas extras

Razão parcial lhe assiste.

No contexto da relação de emprego, a jornada de trabalho não representa apenas o lapso temporal em que o trabalhador encontra-se à disposição do empregador, mas a extensão da transferência de sua força laboral em benefício de outrem, com inequívoco reflexo remuneratório, haja vista o princípio da comutatividade.

Nessa ótica, ao ser concebido o art. 62 da CLT, buscou o Legislador zelar pela lógica e pelo bom senso, pois se determinado trabalho é impossível de ser controlado, em razão da sua própria natureza, não poderá ser exigido do tomador de serviços o pagamento de sobrejornada. Como bem pontua o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro - por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador." (Curso de Direito do Trabalho, 17ª ed, São Paulo: LTr, 2018 - pág.1061).

Portanto, a inexigibilidade do controle de horário tem de estar pautada em premissa objetiva, convergente com a impossibilidade de controle da efetiva jornada cumprida pelo trabalhador, não retratando mera faculdade do empregador, que simplesmente "deixa" de controlar algo plenamente passível de ser mensurado.

Nessa perspectiva, o mero exercício de atividades fora da unidade patronal não afasta, per si, a configuração do direito a horas extras. Para a aplicação da exceção contida no artigo 62, I, da CLT, exige-se que, a par da anotação do trabalho externo na CTPS e no registro de empregados, seja constada a efetiva impossibilidade de fiscalização/mensuração da jornada pelo empregador.

Em outras palavras, havendo possibilidade de controlar a jornada do trabalhador, há direito à percepção de horas extras, ainda que externo o trabalho, não se enquadrando na exceção do art. 62, I, da CLT. É nesse sentido a jurisprudência do TST:

**"(...) HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO 1 - O trabalho externo que afasta o pagamento de horas extras é aquele incompatível com o controle de jornada (artigo 62, I, da CLT). Com efeito, esta Corte tem entendido que, mesmo que se trate**

**de trabalhador externo, se for constatada a possibilidade de controle de jornada, há o direito a horas extras. 2 - O Regional, baseado no conjunto fático-probatório, julgou que havia meios de controlar a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. Diante desse contexto, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT. Decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso de revista de que não se conhece"**

(RR 1864-09.2012.5.03.0143, 6ª Turma, **Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda**, DEJT 13/12/2019).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR PROPAGANDISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. O eg. Tribunal Regional afirmou que era passível de controle a jornada do empregado, propagandista vendedor. Destacou que a " prova oral demonstra que não obstante tenha sido externo (...) havia plena possibilidade de controle (...), já que o número de visitas diárias aos clientes (...) era previamente estabelecido pela ré, sendo também obrigação do reclamante o relatório diário de tais visitas. (...) Assinalo que o fato de o autor ter afirmado em depoimento pessoal que quando do não atingimento da meta de visitas em um dia poderia complementar no dia seguinte, em nada favorece a tese da ré, demonstrando, ao contrário, que nem sempre era viável a visitação dos cerca de dez médicos diariamente (meta confirmada pelo preposto), reforçando a ideia de que a jornada de trabalho era extensa e demandava efetivo reporte por parte do empregado à empresa. (...) havia um roteiro prévio definido (...), era frequente a necessidade de alteração, o que ocorria semanalmente . " Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela empresa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Incólume o art. 62, I, da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo regimental conhecido e desprovido"**

(AgR-AIRR 20391-80.2014.5.04.0023, 3ª Turma, **Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 07/12/2018).

No caso dos autos, a prova demonstrou que havia efetiva possibilidade da reclamada controlar as jornadas da reclamante.

O **preposto da reclamada confessou** em depoimento pessoal a plena possibilidade de controle da jornada da reclamante ao declarar que lhe era fornecido um IPAD através do qual a autora alimentada o sistema da ré, sendo obrigatório o lançamento prévio do roteiro de visitas, assim como o lançamento de cada visita realizada com os

respectivos horários, ao término de cada uma delas. Confira-se, no particular tal depoimento (fl. 609 - g.n.):

"que a reclamante atuava como representante comercial; que a autora desenvolvia atividade externa; que a reclamante era subordinada ao gerente distrital; que este gerente ficava na sede, em São Paulo; que a reclamante atuava no interior do estado de São Paulo; **que a reclamada fornecia um IPAD para a autora; que neste instrumento a reclamante alimentava o sistema da reclamada, com as visitas realizadas, inclusive constando os horários**; que apresentado a depoente os documentos sob ID 40eafb1, pag 03, a depoente informa que este sistema não era utilizado para a finalidade de localizar o representante, mas apenas para a segurança do próprio representante, e localização do aparelho, se o caso; **que a reclamante tinha que portar o IPAD durante suas atividades, inclusive constando o lançamento da visita, ao término de cada uma delas; que a depoente não sabe se a reclamante poderia desabilitar o rastreamento do aparelho; que era o próprio representante que montava seu roteiro de visitas; que o representante tinha que lançar no sistema da reclamada, este roteiro, antecipadamente; que se o representante não conseguisse cumprir com todas as visitas de seu roteiro, poderia lançar o motivo da não realização da visita, como por exemplo viagem do médico, e o próprio representante realocaria esta visita em um roteiro futuro; que a meta atual de visitas do representante é de 8 contatos por dia; que a depoente acredita que este era o número praticado na época da autora; que a depoente não sabe o nome do aplicativo para lançamentos da visita, na época da autora; que havia uma convenção nacional, por ano, com duração de 4 a 5 dias, da qual participava a reclamante; que também havia uma convenção regional por ano, com duração de 3 ou 4 dias. Nada mais."**

A plena viabilidade de controle das jornadas pela reclamada resta corroborada com o depoimento das testemunhas de ambas as partes:

1ª testemunha do reclamante, Henrique Gama Lopes (fls. 609/610 - g.n.):

"que trabalhou na reclamada, por 20 anos, até dezembro de 2014; que atuava como propagandista/vendedor, mesma função da reclamante; que o depoente atuava em São Paulo, Capital; que a reclamante atuava em Bauru, até região do oeste do estado; que depoente e reclamante era subordinados a gerentes diferentes; que ambos os gerentes atuavam em São Paulo; (...) **que era o representante comercial quem montava o roteiro de visitas, entregando-o previamente ao gerente distrital, para que o mesmo o convalidasse; que todos os empregados da reclamada, com hierarquia a partir do gerente distrital para cima, tinham acesso a esses roteiros; que nos roteiros havia o nome do profissional a ser visitado, endereço, comentários da visita e horário da visita; que o software para lançamento da visita era SIELBEL, e depois o software passou a ser o SALES DRIVER; que logo após a realização da visita tem que**

**fazer a alimentação de dados no sistema; que o vendedor propagandista não poderia desabilitar o rastreador que havia no TABLET;** (...) que 1 vez por semana acontecia de ser acionado pela reclamada, pelo sistema, para participar de troca de informações, via wifi, como por exemplo, saber sobre vacinas que estavam em falta e outras questões..."

1ª testemunha da reclamada, Micheli Cristine Cardozo Medina (fls. 610/611 - g.n.):

"que atua há 6 anos na reclamada como representante propagandista, na cidade de Piracicaba e região; que se encontrava com a autora em reuniões; que a depoente atuava em outra linha de produtos, passando a atuar na linha de vacinas há 3 anos; (...) que a depoente responde emails e realiza eventualmente os treinamentos durante a jornada acima; **que pode utilizar o TABLET com sistema 3G, para estes treinamentos;** que enquanto está na sala de espera dos médicos, a depoente consegue montar eventuais planilhas de suas atividades; que a reclamada estabelece uma média de 8 visitas por dia, e se a depoente não conseguir cumprir esta média, remaneja a visita para outro dia, sem qualquer consequência; que a depoente esclarece que a reclamada estipula que, no mês, cada representante tem que cumprir com 90% das visitas agendadas, o que repercute em média 7 visitas por dia; **que a depoente alimenta o sistema da reclamada com as visitas realizadas, inclusive constando o horário em que efetivou cada visita;** (...) que a depoente estabelece que seu horário de trabalho era flexível, montando sua jornada para cumprir a média acima estabelecida; que a depoente jamais trabalhou em Bauru ou região; que a atividade da representante comercial é predominantemente externa; que 1 vez por mês, o gerente acompanhava a depoente nas visitas; que o gerente avisava previamente; que aconteciam 2 convenções, em média, por ano, com duração de segunda a sexta-feira; que a reclamante também participava dessas reuniões..."

2ª testemunha da reclamada, Debora Cristina Barreiros ouvida por carta precatória (fls. 633/634 - g.n.):

1. que trabalhou com a reclamante de 2013 até a saída daquela
2. que trabalhava na região de Sorocaba, Tatui, Itapetininga, Cotia e Barueri
3. que tinha um contato bem pequeno com a reclamante, em reuniões coletivas e às vezes por telefone
4. **que a reclamante tinha roteiro de visitas**
5. **que o roteiro é feito pelo próprio representante sendo que ele mesmo alimenta o sistema**
6. que o sistema de visitas pode ser alimentado no prazo de até

uma semana

7. que essa é uma sugestão da reclamada mas também pode ser feita num período maior ou menor

8. **que no sistema constam os horários das visitas**

9. que a depoente visita médicos e clínicas de vacina levando informação científica e parte comercial

10. que as funções são externas

11. que não há necessidade de comparecer na reclamada

12. que não havia ingerência da reclamada na elaboração do roteiro de visitas

13. que o gerente acompanhava eventualmente os propagandistas nas visitas

(...)

22. que era possível fazer o lançamento entre uma visita e outra

23. **que a depoente tinha carro, ipad e telefone fornecidos pela reclamada**

24. que pelo que sabe não há nenhum GPS no ipad para controle de visitas (...)"

Muito embora os depoimentos revelem incerteza quanto ao efetivo controle da jornada pelo empregador - ainda que indireto, apontando o preposto da ré e a testemunha do autor a obrigação de alimentar o sistema com o horário da visita logo após seu término e a segunda testemunha da reclamada declarando que o sistema podia ser alimentado em até uma semana ou mais, fato é que era ônus do reclamado a prova da impossibilidade de controle da jornada, que, a teor do depoimento de seu preposto e dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes revelou-se plenamente possível.

Cabe observar que as menções da condição de trabalho externo no contrato de trabalho (fls. 324/326, cláusula 4<sup>a</sup>) e na CTPS da reclamante (presumida, já que não a apresentou nos autos no prazo que lhe foi assinalado - fl. 611), por aplicação do princípio da primazia da realidade cedem diante da prova dos autos de que era possível ao empregador o controle de jornada, revelando, assim, que não se tratava de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Interessante, aliás, notar que na ficha de registro da empregada consta jornada de trabalho das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 / folga/ dsr (fl. 327).

Nesse contexto, inaplicável à reclamante a exceção do art. 62, I, da

CLT, resultando na obrigação da reclamada de manter os controles da jornada do autor (art. 74, §2º da CLT).

Deixando a ré de apresentar nos autos os controles de jornada da reclamante (**nem mesmo juntando os lançamentos dos horários das visitas, que o preposto confessou haverem sido registradas no sistema da ré**), presume-se verdadeira a jornada apontada na inicial, admitida contraprova, nos moldes do **item I da Súmula 338 do TST**, ônus do qual não se desincumbiu a reclamada.

Nenhuma das testemunhas laboraram juntamente da reclamante em seu dia a dia, mas sim exerceram a mesma função de propagandista vendedor, em regiões diversas da autora. O preposto da ré confessou que havia uma meta de 8 visitas por dia, o que foi confirmado tanto pela primeira testemunha do reclamante (Henrique) quanto pela primeira testemunha da reclamada (Micheli), nada declarando a respeito a segunda testemunha da ré (Débora) e enquanto a primeira testemunha da reclamada (Micheli) noticiou que realizava realiza visitas, em média, das 08h00 as 17h00/17h30, com 1 hora/1 hora e 30 minutos de intervalo para refeição, incluídas nessa jornada as atividades de responder e-mails, treinamentos e montagens de planilhas, a testemunha do reclamante (Henrique) declarou jornada muito semelhante àquela apontada na inicial - exceto quanto a labor em feriados - ao declarar que se ativava em média das 07h30 às 19h00, com 40 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira; laborando mais 2 horas após às 19h00 em atividades extras (leitura de e-mails, treinamento via informatizado, planilhas comparando seu produto com o concorrente e organização dos materiais de trabalho no carro) se ativando ainda uma vez por semana até às 19h30, em média, porque era acionado pela reclamada, pelo sistema, para participar de troca de informações. Outrossim, o preposto confessou e as testemunhas da ré confirmaram a participação da reclamante em convenções semestrais, declarando a segunda testemunha da ré que havia alguns eventos noturnos.

Confirmam-se os depoimentos:

Depoimento pessoal do representante legal da reclamada (fl. 609 - g.n.):

"...que **a meta atual de visitas do representante é de 8 contatos por dia**; que a depoente acredita que este era o número praticado na época da autora; (...) **que havia uma convenção nacional, por ano, com duração de 4 a 5 dias, da qual participava a reclamante; que também havia uma convenção regional por ano, com duração de 3 ou 4 dias.** Nada mais."

1ª testemunha do reclamante, Henrique Gama Lopes (fls. 609/610 -

g.n.):

"...que trabalhou na reclamada, por 20 anos, até dezembro de 2014; que atuava como propagandista/vendedor, mesma função da reclamante; que o depoente atuava em São Paulo, Capital; que a reclamante atuava em Bauru, até região do oeste do estado; que depoente e reclamante era subordinados a gerentes diferentes; que ambos os gerentes atuavam em São Paulo; que reclamante e depoente atuavam na mesma linha de produtos; **que depoente e reclamante participavam de 2 reuniões, no início do ano e no início do segundo semestre; que estas reuniões ocorriam em várias cidades; que havia fixação de meta de 8 visitas, por dia;** que no seu cronograma de visitas já havia um pré agendamento das visitas, até com os médicos, e por esse motivo sempre cumpria a meta diária; (...) que em média, dentro do consultório, a visita mais rápida, demorava 1 hora e 10 minutos, e a mais demorada, gastava-se em média 1 hora e 30 minutos; que em média, em trajeto entre um local e outro, gastava de 40 a 50 minutos; que era o representante comercial quem montava o roteiro de visitas, entregando-o previamente ao gerente distrital, para que o mesmo o convalidasse; (...) **que em média o depoente se ativava das 07h30 às 19h00, com 40 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira; que o depoente tinha que fazer leitura de emails, e treinamento via informatizado; que estas atividades extras eram realizadas durante 2 horas, todas as noites, após às 19h00; que 2 vezes por semana também fazia planilhas comparando seu produto com o concorrente, durante as 2 horas acima citadas; que dentro da jornada das 07h30 às 19h00, também organizava os materiais de trabalho no carro; que 1 vez por semana acontecia de ser acionado pela reclamada, pelo sistema, para participar de troca de informações, via wifi, como por exemplo, saber sobre vacinas que estavam em falta e outras questões; que isto poderia levar até 2 horas e depois o depoente tinha que retornar às visitas; que neste dia o depoente fazia visitas até 19h30, em média, porque dependia dos horários dos médicos;** (...) que era possível responder emails enquanto esperava para ser atendido pelos médicos; que não dava para fazer a planilha de comparação de produtos; que não era possível fazer o treinamento, enquanto aguardava o médico, pois necessitava uma rede wifi; que pessoalmente se encontrava com a autora somente em reuniões(...) **que no início do ano a reclamada apresentava um calendário de dias a serem trabalhados, que constavam feriados que caíam, por exemplo, às quintas feiras, com emenda às sextas-feiras;...**"

1ª testemunha da reclamada, Micheli Cristine Cardozo Medina (fls. 610/611 - g.n.):

"...que atua há 6 anos na reclamada como representante propagandista, na cidade de Piracicaba e região; que se encontrava com a autora em reuniões; que a depoente atuava em outra linha de produtos, passando a atuar na linha de vacinas há 3 anos; que participou de apenas 1 reunião com a presença da autora; **que a depoente realiza visitas, em média das 08h00 as**

**17h00/17h30, com 1 hora/1 hora e 30 minutos de intervalo para refeição; que a depoente responde emails e realiza eventualmente os treinamentos durante a jornada acima; que pode utilizar o TABLET com sistema 3G, para estes treinamentos; que enquanto está na sala de espera dos médicos, a depoente consegue montar eventuais planilhas de suas atividades; que a reclamada estabelece uma média de 8 visitas por dia, e se a depoente não conseguir cumprir esta média, remaneja a visita para outro dia, sem qualquer consequência; que a depoente esclarece que a reclamada estipula que, no mês, cada representante tem que cumprir com 90% das visitas agendadas, o que repercute em média 7 visitas por dia; (...) que a depoente estabelece que seu horário de trabalho era flexível, montando sua jornada para cumprir a média acima estabelecida; que a depoente jamais trabalhou em Bauru ou região; que a atividade da representante comercial é predominantemente externa; que 1 vez por mês, o gerente acompanhava a depoente nas visitas; que o gerente avisava previamente; **que aconteciam 2 convenções, em média, por ano, com duração de segunda a sexta-feira; que a reclamante também participava dessas reuniões; que no calendário anual estabelecido pela reclamada, já constam os feriados e as pontes, especialmente quando os feriados caem às quintas-feiras;**(...) **que nunca aconteceu da depoente realizar visitas a médicos após às 19h30, mas se fosse necessário, a depoente começaria a trabalhar mais tarde nesse dia. Nada mais.****

2ª testemunha da reclamada, Debora Cristina Barreiros ouvida por carta precatória (fls. 633/634 - g.n.):

"(...) 2. que trabalhava na região de Sorocaba, Tatui, Itapetininga, Cotia e Barueri

**15. que os propagandistas eram cobrados por média de visitação**

16. que se o propagandista não fizesse a visita no dia poderia fazer no outro dia, sem nenhuma punição

17. que poderia ser visitado mais de 1 médico no mesmo local

**18. que havia reunião na reclamada 2 vezes ao ano e reunião distrital esporádica**

**19. que havia de 3 a 4 eventos noturnos por ano para a depoente**

**20. que todos os feriados nacionais eram emendados(...)"**

Quanto às horas extras pela supressão dos intervalos intrajornada, não obstante a autora não se enquadrasse na exceção do art. 62, I, da CLT, como reconhecido

nesta decisão, é incontroverso que se ativava em labor externo, de forma que a prestação laboral se dava totalmente fora do estabelecimento do empregador.

De acordo com o entendimento prevalecente desta 7ª Câmara, tal situação exclui do empregado o direito à remuneração do intervalo intrajornada alegadamente suprimido, o qual somente se faz devido diante de robusta prova da ausência da pausa intervalar, o que não ocorre no caso dos autos, porquanto as testemunhas não laboraram juntamente do reclamante e prestaram depoimentos diversos em relação à fruição da pausa.

Nesse contexto, deve ser acolhida a jornada apontada na inicial, não desautorizada pela prova oral produzida, exceto quanto ao labor em feriados e intervalo intrajornada, **ficando, pois, fixada a jornada de trabalho da autora, de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontes de feriados, das 7h30 às 21h30 (19h30 mais 2 horas com atividades extras), com uma hora de intervalo intrajornada, e ainda duas semanas por ano, de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 23h00 (participação em convenções), com uma hora de intervalo intrajornada e ainda labor nessas duas semanas aos sábados e domingos das 7h30 às 19h30 (viagens para convenções) com uma hora de intervalo intrajornada, não havendo prova nos autos de sua compensação (cláusula 31 da CCT's - fls. 33, 56 e 79).**

Consequentemente, condeno a reclamada no pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal e as suprimidas do intervalo entrejornadas na forma da **OJ 355 da SDI1 do TST** e 15 minutos diários referentes à não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, aplicando-se os adicionais normativos e, na falta destes, do adicional legal de 50% e de 100% para o labor em domingos, as quais, laboradas em jornada noturna devem ser pagas com adicional noturno (20%) e observada a redução ficta legal, considerando-se os reajustes salariais deferidos em sentença (portanto, reflexos desses em horas extras e adicional noturno) e observando-se a **Súmula 264 do TST**, utilizando-se o divisor 200 (**Súmula 431 do TST**), observando-se que no não houve prestação de serviços no período de dezembro de 2014, no dia 21 de maio de 2015 (fl. 320).

Registre-se que não se aplica ao caso dos autos, em que o salário variável decorre de premiação pela alcance de metas, a **Súmula 340 do TST** e a **OJ 397 da SDI1 do TST**. Nesse sentido é a jurisprudência do TST, inclusive por sua SDI1:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRÊMIO POR ALCANCE DE METAS. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA**

**SBDI-1 DO TST. A C. Turma do TST consignou tratar-se a hipótese de prêmios pelo alcance de metas, que não se confunde com o pagamento de comissões por vendas, e, nesse contexto, a jurisprudência desta Subseção, de igual forma, repele a incidência da Súmula 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do TST à espécie, tal como determinado no acórdão embargado. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido "**

(AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Relator Ministro Breno Medeiros**, DEJT 07/12/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. **PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1.** Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação da Súmula 340 e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, ambas do TST, especificamente se a parte da remuneração variável na forma de prêmios pode ser considerada como comissões, para efeito de cálculo das horas extras. No caso, os pagamentos efetuados a título de prêmios não se confundiam com comissões propriamente ditas. A comissão, regra geral, é a contrapartida salarial, muitas vezes a única contrapartida pelo trabalho, a qual varia na exata proporção das unidades de serviços realizadas, respeitada sempre a percepção do salário mínimo mensal. Essas características da comissão - que permitem possa ela compor o salário-base e ser a única parcela paga (hipótese dos comissionistas puros) - não são compartilhadas pelo prêmio, pois este gratifica o atingimento de uma meta relacionada a um tempo de trabalho, sem correspondência direta com a unidade de trabalho realizado. Nesse contexto, não se pode reconhecer que os prêmios - resultado do alcance de metas - tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. Inaplicáveis na espécie a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-1, entende-se que os prêmios decorrentes do alcance de metas incidem no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. No mesmo sentido, há julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido."

(TST-E-RR-1340-54.2013.5.09.0872, SbDI-1, **Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho**, DEJT de 02/03/2018)

Em razão da habitualidade das horas extras deverão integrar a remuneração do autor, ficando-lhe deferidos os reflexos nos seguintes títulos: aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSR's (domingos e feriados) e no FGTS + 40%.

Diferentemente do alegado pela autora, não há previsão normativa

para que os sábados sejam considerados dias de repouso semanal remunerado, o que não se extrai, da cláusula 31 das CCT's - fls. 33, 56 e 79. Outrossim, o pedido também não encontra respaldo na alínea "c" do art. 7º da Lei 605/79 que se refere ao trabalhador que trabalha por tarefa ou peça, não sendo o caso dos autos, nem mesmo em relação à parte variável do salário.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem" (**OJ 394 da SDI-I do TST**).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação acima.

### **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS**

A reclamante insiste que lhe são devidas as diferenças de prêmios requeridas na inicial sob argumento de que a reclamada não juntou aos autos documentação hábil à comprovação da correção dos pagamentos ou apuração das diferenças pleiteadas.

Razão assiste à recorrente.

A autora arguiu na inicial que desde o início do contrato laboral, não lhe era possível conferir a correção da premiação mensal paga pela ré tendo em vista que não lhe eram repassados os critérios de pagamento da forma devida, ao longo de todo o período contratual, tampouco disponibilizados os meios para tal conferência. Requereu que a ré juntasse aos autos os seguintes documentos: as cotas e/ou objetivos de premiação, nas quais conste o "de acordo" ou "ciente" da autora, ao longo do período contratual e as vendas realizadas, mês a mês, acompanhadas das respectivas vias das notas fiscais, ao longo do período contratual. Estimou prejuízo mensal de 40% de sua remuneração para o caso de eventual aplicação da pena de confissão pela não juntada aos autos dos documentos necessários à conferência dos valores pagos e devidos. Dada a natureza salarial da verba, pleiteou reflexos.

A reclamada, em contestação, arguiu inépcia do pedido sob argumento de não ser ele certo e determinado (arguição renovada em contrarrazões). Aduziu que possui Política de Premiação para a Força de Vendas, a qual, revisada periodicamente, regulamenta todos os pontos claramente, direitos e obrigações para o recebimento da remuneração variável, abrangendo também os funcionários da Força de Vendas Vacinas da

GSK Brasil, impugnando a arguição da reclamante de que não lhe teriam sido repassados os critérios para pagamento desta rubrica e nem os meios para a sua conferência, reportando-se às Instruções de Procedimentos que anexou aos autos, aduzindo que conforme fichas financeiras, que também anexou, sempre pagou corretamente as parcelas variáveis devidas à autora, *"inclusive integrando, por mera liberalidade, a média delas para todos os fins e efeitos, nas verbas salariais e rescisórias"*.

Pois bem.

Não há inépcia da inicial quanto ao pedido de diferenças de prêmios porquanto o preciso apontamento das diferenças pretendidas dependia de documentação em poder da reclamada, conforme causa de pedir apresentada na inicial. Inteligência do art. 324, §1º, III, do CPC.

Sendo incontroverso o direito da autora à percepção de prêmios, incumbia ao empregador estabelecer critérios claros, transparentes e específicos para sua apuração, e cientificar os empregados a respeito de tais disposições, fornecendo-lhes meios para conferência dos valores pagos.

Controvertida nos autos a ciência da autora a respeito dos critérios para apuração do prêmio e da possibilidade de conferência dos valores pagos, incumbia à ré prová-los, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há prova nos autos de que a autora fora efetivamente cientificada dos critérios para apuração dos prêmios.

A reclamada juntou aos autos documentos que apontam uma "Política de Premiação" (fls. 392/401), nada provando a respeito da ciência da autora sobre os mesmos. Aliás, referidos documentos foram impugnados em réplica, não tendo a reclamada produzido prova de que eram efetivamente os critérios conhecidos por seus empregados e aplicados para apuração dos prêmios.

Outrossim, a reclamada não juntou aos autos notas fiscais das vendas, documentos imprescindíveis para conferência dos valores pagos a título de prêmios à autora, segundo a "Política de Premiação" que apresentou às fls. 392/401.

Assim, alegou a reclamada que pagou corretamente os valores dos prêmios, contudo não demonstrou (ainda que por amostragem) que os calculou na forma ajustada e não forneceu parâmetros ao Juízo para tal verificação (ou ao autor para apontamento de diferenças).

Com a prova oral não se pode concluir que os empregados da ré eram esclarecidos a respeito dos parâmetros utilizados pela empresa para pagamento dos prêmios e tinham acesso aos documentos referentes às vendas totais realizadas (notas fiscais). Confirmam-se os depoimentos, a respeito do tema:

1ª testemunha do reclamante, Henrique Gama Lopes (fls. 609/610 - g.n.):

"...que o depoente, **quando da contratação, foi informado que havia premiação sobre vendas, mas não foi esclarecido os critérios adotados para a premiação**; que o depoente chegou a indagar para o gerente distrital sobre estes critérios; que este disse que iria buscar as informações; que nunca obteve a resposta; que outros representantes que perguntaram mais insistentemente sobre premiação, foram demitidos; que apenas após indagação do i. patrono do reclamante, mesmo já tendo falado acima, que a premiação era exclusivamente sobre vendas, a testemunha diz que a premiação também levava em consideração as visitas e o conhecimento geral dos produtos;..."

1ª testemunha da reclamada, Micheli Cristine Cardozo Medina (fls. 610/611 - g.n.):

"...que para receber a premiação, a depoente tinha que cumprir com a realização de 90% das visitas agendadas, e mais ter realizado a média de vendas, considerando todos os representantes do Brasil, na sua linha de produtos; (...) que informam os critérios para recebimentos das premiações; que **a depoente não tinha acesso às notas de vendas da reclamada, mas apenas era enviado para os representantes um relatório, no qual constava a média de vendas de sua linha, em âmbito nacional**;..."

2ª testemunha da reclamada, Debora Cristina Barreiros ouvida por carta precatória (fls. 633/634 - g.n.):

"(...) 25. que os propagandistas recebiam prêmios mensais

26. **que os propagandistas tinham metas para cumprir e tinham conhecimento dessas metas nas reuniões, por e-mail, intranet e por relatório mensal do prêmio.**(...)"

A respeito do tema em apreço, cito recentes julgados do TST:

(...) **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS - ÔNUS DA PROVA E INTEGRAÇÃO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.O TRT entendeu que incumbia à reclamada a comprovação do não preenchimento dos critérios de pagamento dos prêmios,**

**bem como do montante relativo às diferenças perseguidas pela trabalhadora, ônus dos quais não se desincumbiu. De fato, o empregador, diferentemente do empregado, possui amplo e imediato acesso a toda a documentação referente ao contrato de trabalho, visto que, em razão do princípio da aptidão para a prova, cabia à empresa a comprovação do fato impeditivo do direito da trabalhadora, nos termos do artigo 373, II, do CPC de 2015. Precedentes.** No tocante à integração dos prêmios em repouso remunerados, não há que se cogitar de aplicação da Súmula/TST nº 225, uma vez que não se evidencia no caso concreto a gratificação de produtividade destacada no verbete, mas verba paga de forma habitual e com nítido caráter salarial. Nesse sentido há julgados desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** (...)

(AIRR 20086-75.2013.5.04.0009, 3ª Turma, **Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 24/05/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. O Regional asseverou que cumpria à empregadora trazer aos autos os documentos necessários à aferição da correção dos valores pagos a título de prêmios, por se tratar de fato extintivo do direito do reclamante, e também ante o dever de documentação da relação de trabalho. Diante desse contexto, verifica-se que as regras atinentes à distribuição do ônus da prova foram devidamente observadas pela Corte a quo . Incólume o art. 818 da CLT. (...)**"

(ARR-21532-24.2015.5.04.0404, 8ª Turma, **Relatora Ministra Dora Maria da Costa**, DEJT 29/11/2019).

Nesse contexto, a não apresentação pela ré de documentos hábeis para a comprovação da correção dos valores pagos à autora a título de prêmios durante todo o contrato de trabalho implica na presunção de veracidade da tese da petição inicial, inclusive no que se refere à estimativa de diferenças.

Dessa forma, dou provimento ao recurso e condeno a reclamada no pagamento de diferenças de prêmios, que fica fixada no montante de 40% do valor da remuneração da reclamante, conforme apontado na inicial. Diante da natureza salarial da verba, defiro o pagamento de reflexos em DSR's (domingos e feriados), e, com estes, em horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS +40%.

### **DIFERENÇAS SALARIAIS POR REAJUSTES NORMATIVOS**

A reclamante aduz que merece reforma a sentença em relação aos

reajustes salariais pretendidos, sob argumento de que "*ao contrário do entendido pelo MM. Juízo de Origem, a data base das convenções coletivas aplicáveis à obreira (mês de abril) não foi respeitada.*"

Sem razão.

Inicialmente sequer merece conhecimento a arguição recursal referente ao pedido de diferenças por reajustes normativos porquanto lastreada em **causa de pedir inovatória**, qual seja, desrespeito à data base.

O pedido da autora na inicial, no particular, se restringiu aos seguintes termos (fls. 9/10 e 15/16 - grifos no original):

#### **"IV - DOS ATOS NORMATIVOS**

30. Inobservando cláusulas das convenções coletivas de trabalho do sindicato da categoria profissional da autora - SINPROVESP -, a reclamada deixou de contraprestar corretamente a ele, as seguintes parcelas:

| <b>ITEM</b> | <b>PARCELA RECLAMADA</b> | <b>CLÁUSULAS</b> |
|-------------|--------------------------|------------------|
|-------------|--------------------------|------------------|

|      |                   |                            |
|------|-------------------|----------------------------|
| 30.1 | Reajuste salarial | 2ª - 2010/2012 a 2014/2016 |
|------|-------------------|----------------------------|

(...)

#### **C) - DO PEDIDO**

**ANTE O EXPOSTO**, requer, **respeitosamente**, digne-se Vossa Excelência determinar a notificação da reclamada, no endereço retro mencionado, bem como sua condenação com relação aos seguintes pedidos:

(...)

h) diferenças salariais decorrentes dos **reajustes normativos**, devidos por todo o curso do contrato de trabalho, conforme exposição feita nos itens 30 e 30.1 retro, com reflexos em horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%, a calcular;"

Assim, não merece conhecimento a insurgência recursal.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que transcrevo e adoto (grifos no original):

#### **"Diferenças salariais - reajuste coletivo**

Aponta a reclamante que não teria sido observado pela reclamada o reajuste previsto coletivamente na cláusula 2ª das CCTs de 2010/2012 a 2014/2016.

Admitida em 01.10.2010 a reclamante fazia jus ao primeiro reajuste coletivo em 01.04.2011, conforme cláusula 02 da CCT de pág. 39 (6,8% para os salários nominais até R\$4.500,00 ou de R\$306,00 para os salários superiores).

Em 01.04.2012 o índice de reajuste estabelecido foi de 6,2% para salários até R\$4.950,00, ou R\$306,90 para os superiores.

Em 01.04.2013 o índice de reajuste estabelecido foi de 7,5% para os salários até R\$5.300,00, ou R\$397,50 para os superiores.

Em 01.04.2014 o índice de reajuste estabelecido foi de 6,8% para os salários até R\$5.300,00, ou R\$360,40 para os superiores.

Analisando-se a ficha de histórico de salários, pág. 328, nota-se que a reclamada promoveu corretamente os reajustes previstos pelas normas coletivas, com exceção do reajuste previsto para 2014 (aplicou 6,500096%) quando a CCT estabeleceu 6,8%.

Defere-se as diferenças salariais decorrentes do incorreto reajuste a partir de 01.04.2014, com reflexos nos reajustamentos salariais seguintes, até o final do contrato, e com reflexos em aviso-prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa fundiária.

Procede, parcialmente, o pedido de item "h" da inicial."

Com efeito, é o que se verifica nos documentos de fls. 328 e, conforme fichas financeiras do autor (fls. 334 e ss), apesar do reajuste haver sido efetivado no mês seguinte à data base nos anos de 2011, 2012 e 2013, ou seja, maio/2011, maio/2012 e maio/2013, nesses meses também houve pagamento a título de "dif. sal. Dissídio", de forma que não há diferenças salariais a serem recebidas pelo autor pela aplicação dos reajustes salariais, conforme requerido na inicial.

Nego provimento ao recurso.

### **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO**

A reclamante requer a reforma da sentença que afastou a natureza salarial da ajuda-alimentação. Alega que a ré não comprovou sua inscrição ao PAT ao longo de toda a contratualidade, aduzindo que o cadastro em um determinado ano não estende os seus efeitos para os anos seguintes, e que *"poderia a reclamada ter providenciado documentação que comprovasse que se manteve inscrita no período de toda a contratualidade, mas assim não o fez, não podendo ser beneficiada por sua desídia."*

Sem razão, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo e adoto:

"Comprovou a reclamada a inscrição no PAT em 24.09.2008,

conforme documento de pág. 474, portanto, antes do início do contrato de trabalho.

Não logrou demonstrar a reclamante a descontinuidade da inscrição, e querer atribuir à reclamada a prova neste sentido mostra-se incorreto.

Portanto, o auxílio-refeição fornecido nos termos do PAT não integra a remuneração da reclamante.

Improcede o pedido do item "i" da inicial."

Com efeito, constata-se com o documento de fls. 474/476 a inscrição da reclamada no PAT em 24/09/2008.

Diferentemente do alegado pela autora, a inscrição de empresas no PAT tem validade por *tempo indeterminado*, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 05/99:

**Art. 3º A adesão ao PAT** poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa."

Dessa forma, correta a sentença ao concluir pela comprovação da inscrição ao PAT em 2008 e que a reclamante não provou a descontinuidade da inscrição.

De par com isso, com uma simples consulta no *site* da Secretaria do Trabalho se pode confirmar a atual inscrição da reclamada no PAT - inserida que está na Relação de Empresas Beneficiárias Ativas no PAT (<http://trabalho.gov.br/pat/relacao-de-empresas-beneficiarias-ativas-no-pat>) (parte 1 - linha 116437 da tabela).

Nego provimento ao recurso.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS**

A reclamante insiste que são devidos honorários advocatícios.

Sem razão.

Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente à Lei 13.467/2017 - que alterou as normas referentes à sucumbência -, o novo regramento processual, que onera os litigantes, não lhe será aplicado.

Nesse particular, os honorários advocatícios derivados de litígios que envolvem a relação de emprego não decorriam da mera sucumbência. O deferimento do

título somente se perfazia se coexistissem os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, consoante entendimento então sedimentado na **Súmula 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho**.

No presente caso, a parte interessada não se encontra assistida pela entidade sindical.

Portanto, não implementados os referidos requisitos, a parte não faz jus aos honorários advocatícios.

Improspera a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão de origem.

### **CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Defende a reclamante que "*os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença, conforme vem entendendo esse E. Tribunal*".

Sem razão.

Embora a sentença nada tenha determinado em relação aos juros incidentes sobre os créditos deferidos ao autor, por força da Súmula 211 serão incluídos quando da liquidação:

**SUM-211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

Por outro lado, a sentença determinou o índice de correção monetária a ser aplicado e nada impede que assim o faça o julgador, já que o índice de correção monetária está afeto a pedido implícito, como resta evidente na súmula acima mencionada. Não houve recurso pugnando pela alteração da decisão no particular.

Destarte, nego provimento ao recurso, devendo ser observada na liquidação os critérios fixados em sentença para a correção monetária.

**CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 832, § 3º, DA**

**CLT**

Postulou a recorrente seja observado o que determina o § 3º do artigo 832 da CLT, indicando-se a natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação por essa C. Turma.

Destarte, em relação às parcelas ora deferidas, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, deve-se observar o regramento contido no artigo 28, da Lei 8.212 de 1991, o qual define salário de contribuição, bem como o respectivo parágrafo 9º que reconhece a natureza indenizatória de cada parcela, ambos dispositivos regulamentados pelo decreto 3.048 de 1999.

### **PREQUESTIONAMENTO**

O prequestionamento consubstancia a adoção de tese explícita sobre os temas trazidos à cognição no apelo (Súmula 297, I, do TST), sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais respectivos (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST). Observado o parâmetro acima e a extensão da devolutividade preconizada no art. 1013 do CPC, ressalto que os temas relevantes foram enfrentados nesta decisão, com a devida fundamentação, considerando-se, portanto, prequestionadas as matérias aqui abordadas.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido **CONHECER EM PARTE** do recurso ordinário interposto por Fulvia Mara Messias Ariase **O PROVER EM PARTE** para: 1) fixar a jornada da reclamante de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontes de feriados, das 7h30 às 21h30, com uma hora de intervalo intrajornada, e ainda duas semanas por ano, de segunda a domingo, das 8h00 às 23h00 (participação em convenções), com uma hora de intervalo intrajornada e ainda labor nessas duas semanas aos sábados e domingos das 7h30 às 19h30, com uma hora de intervalo intrajornada e 2) condenar a reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal e as suprimidas do intervalo entrejornadas na forma da **OJ 355 da SDI1 do TST** e 15 minutos diários referentes à não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, aplicando-se os adicionais normativos e, na falta destes, do adicional legal de 50% e de 100% para o labor em domingos, as quais, laboradas em jornada noturna devem ser pagas com adicional noturno (20%) e observada a redução ficta legal, considerando-se os reajustes salariais deferidos em sentença (portanto, reflexos desses em horas extras e adicional noturno), observando-se a **Súmula 264 do TST** e utilizando-se o divisor 200 (**Súmula 431 do TST**), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSR's (domingos e feriados) e no FGTS + 40%; e 3) diferenças de

prêmios, fixada no montante de 40% do valor da remuneração da reclamante, com reflexos em DSR's (domingos e feriados), e, com estes, em horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS +40%; tudo nos termos da fundamentação. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 500.000,00 e fixo as custas processuais em R\$ 10.000.

**PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel.**

**Composição:  
Relator**

**Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

**Votação unânime.**

**Renan Ravel Rodrigues Fagundes  
Desembargador Relator**



Assinado eletronicamente por: [RENAN RAVEL RODRIGUES  
FAGUNDES] - 2929d73  
[https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)